



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.720095/2007-75
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-002.885 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 23 de janeiro de 2013
Matéria ITR
Recorrente AGROPECUÁRIA SERRA DO MAR LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

VTN. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - PRECLUSÃO.

Resta preclusa a matéria questionada apenas na fase recursal, não debatida na primeira instância e considerada como tal não-impugnada na decisão recorrida.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ERRO NA DITR.
MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - PRECLUSÃO.

A alegação apenas na fase recursal de erro no preenchimento de DITR, para a inclusão de novas áreas de preservação permanente, deve ser considerada matéria preclusa; posto que não debatida na primeira instância.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 1ª Turma da DRJ/BSB (Fls. 125), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Por meio da Notificação de Lançamento nº 07102/00035/2007 de fls. 01/06, emitida, em 10.12.2007, a contribuinte identificada no preâmbulo foi intimada a recolher o crédito tributário, no montante de R\$420.456,40, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR, exercício de 2004, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Serra do Mar”, cadastrado na RFB sob o nº 1.692.5793, com área declarada de 1.835,4 ha, localizado no Município de Cachoeiras de Macacu/RJ.

A ação fiscal proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2004 incidentes em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 07102/00014/2007 de fls. 17/18, para a contribuinte apresentar os seguintes documentos de prova:

1º - Cópia do Ato Declaratório Ambiental – ADA requerido junto ao IBAMA;

2º - Laudo Técnico emitido por profissional habilitado, caso exista área de preservação permanente de que trata o art. 2º da Lei nº 4.771/1965, acompanhado de ART registrada no CREA, identificando o imóvel rural através de memorial descritivo de acordo com o art. 9º do Decreto nº 4.449/2002;

3º - Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.771/1965, acompanhado do ato do poder público que assim a declarou;

4º - Laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com fundamentação e grau de precisão II, com ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do VTN, com base nas informações do SIPT.

Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 07102/00014/2007, a contribuinte juntou aos autos os documentos de fls. 25/41.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2004, a fiscalização resolveu glosar integralmente a área de preservação permanente de 1.674,4 ha, além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$200.000,00 (R\$108,97/ha), que entendeu subavaliado, arbitrando o valor de R\$2.202.480,00 (R\$1.200,00/ha), com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, com conseqüentes aumentos da área tributável/área aproveitável, do VTN tributável e da alíquota aplicada, e disto resultando o imposto suplementar de R\$189.360,66, conforme demonstrado às fls. 05.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 02/04 e 06.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento em 10.01.2008, às fls. 68, ingressou a contribuinte, em 17.01.2008, às fls. 44, com sua impugnação de fls. 44, instruída com os documentos de fls. 45/66, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

- informa que, ao receber a intimação, apresentou, em 27.09.2007, protocolo da solicitação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao IBAMA;*
- considera que não há porque alterar a declaração prestada, uma vez que pode ser observado pelos documentos anexados, já que a área objeto da Notificação foi devidamente informada ao INCRA e ao IBAMA, bem como em resposta à intimação em 27.09.2007;*
- salienta que o imóvel, de fato, possui área de preservação permanente, conforme documentos anexos, devidamente protocolados nos órgão competentes, dentro dos prazos estabelecidos pela legislação vigente, tais como IBAMA e INCRA;*
- informa que o imóvel encontra-se dentro do Parque Estadual Três Picos, conforme Decreto nº 31343 de 06.02.2002;*
- pelo exposto, requer seja acolhida a impugnação, cancelando-se o débito fiscal.*

Em 03.09.2010, a impugnante requereu à Delegacia da Receita Federal em Niterói, às fls. 75, a juntada aos autos do processo do Ofício/INEA/PRES nº 1242, de 07.07.2010, às fls. 76, do Presidente do Instituto Estadual do Ambiente (INEA), declarando que toda área do imóvel (NIRF nº 1.692.5793), com cota acima de 200 metros de altitude, está situada no interior do Parque Estadual Três Picos. Também foram juntados aos autos os documentos de fls. 77/78, conforme Termo de Juntada de fls. 79.

Após distribuição do processo para julgamento e em decorrência da análise preliminar do processo, verificou-se que, embora a impugnante tenha juntado aos autos, em 03.09.2010, às fls. 75, o Ofício/INEA/PRES nº 1242, de 07.07.2010, do Presidente do Instituto Estadual do Ambiente (INEA), às fls. 76, com o intuito de comprovar as áreas de preservação permanente declaradas, tal documento limita-se a declarar "...que toda a área da propriedade, com cota acima de 200 metros de altitude, está situada no interior do aludido parque estadual...", sem especificar a total dimensão dessas áreas que estão acima de 200 metros de altitude.

Foi verificado, ainda, que, no Laudo Agrônômico do Imóvel, às fls. 29/37, há a informação, no item 4.1. Aspectos Físicos – Relevo, às fls. 32, que: "A propriedade encontra-se localizada, na sua parte norte, nas vertentes da Serra do Mar (ou Serra dos Órgãos), com topografia bastante acidentada, chegando a cotas de 1.913 metros de altitude.

Em sua porção sul, o relevo torna-se suave ondulado, com cotas de até 100 metros na baixada às margens do Rio Manoel Alexandre.". Com isso, inferiu-se que o imóvel possui áreas abaixo da cota de 200 metros de altitude. Ademais, o citado Laudo foi elaborado em 20.10.1998 e informa áreas divergentes das declaradas, como a área total de 2.596,8 ha e áreas inexploradas (mata nativa) de 2.438,9 ha.

Verificou-se, portanto, que não havia uma demonstração da área do imóvel que estaria realmente inserida no "Parque Estadual de Três Picos", e que seriam de preservação permanente, em função do teor do referido Ofício.

Assim, no intuito de melhor instruir os autos para fins de bom julgamento da lide, foi proposto, conforme Resolução nº 363 da 1ª Turma da DRJ/BSA, de 24.11.2010, às fls. 80/83, que este processo fosse devolvido ao Órgão de origem, para intimar a impugnante a apresentar, se fosse de seu interesse, Declaração do Órgão Ambiental competente com a informação precisa da dimensão (em hectares) da área da Fazenda Serra do Mar (NIRF nº 1.692.5793), que está situada no interior do "Parque Estadual Três Picos", observados os limites correspondentes às suas respectivas coordenadas geográficas.

Em resposta apresentou a correspondência, em 02.03.2011, às fls. 85, acompanhada dos documentos de fls. 86/91.

Na correspondência, alega e solicita o seguinte, em síntese:

- Informa que já havia vendido uma área de 761,35 ha a Schincariol Primus Cervejaria e Refringentes S/A, CNPJ nº 28.070.704/000150, resultando em uma área tributável menor de 1.835,45 ha (Certidão de Registro de Imóvel de 2003, em anexo);

- informa, também, que a Reserva Ecológica de Guapiaçu, CNPJ nº 32.532.012/000153, adquiriu uma área de 1.649,08 ha (Certidão de Registro de Imóvel de 2005, em anexo);

- esclarece que a declaração do INEA comprova que 1.365,40 ha da Reserva Ecológica de Guapiaçu estão inseridos no Parque Estadual Três Picos, área de APP criada em 2002 (certidão do INEA de 2011);

- esclarece, ainda, que permanece com um remanescente de 186,36 há (Certidão de Registro do Imóvel de 2003);

- Pede mais tempo para juntar as provas do INEA da área de reserva legal e APP de sua propriedade a fim de acertar as pendências deste processo.

Em 14.04.2011, a impugnante apresentou a correspondência de fls. 92, acompanhada dos documentos de fls. 93/113.

Ressalva-se que as referências à numeração das folhas das peças processuais, feitas no relatório e no voto, referem-se aos autos primitivamente formalizados em papel, antes de sua conversão em meio digital, no qual as referidas peças estão reproduzidas sob a forma de imagem.

Passo adiante, a 1ª Turma da DRJ/BSB entendeu por bem julgar o lançamento procedente em parte, em decisão que restou assim ementada:

SUJEITO PASSIVO DO ITR. SUBROGAÇÃO

É contribuinte do ITR, o proprietário do imóvel rural à época do fato gerador do imposto, nos termos da legislação de regência. Constando expressamente do título transmissivo da propriedade, a quitação do ITR referente aos fatos geradores anteriores à alienação, não há que se falar em sub-rogação do crédito tributário apurado posteriormente pelo fisco, na pessoa do adquirente do imóvel.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

No caso de alteração na dimensão da área ambiental do imóvel (preservação permanente), faz-se necessário comprovar a protocolização, em tempo hábil, de novo ADA no IBAMA, para justificar a exclusão dessa área de tributação, observada a legislação de regência da matéria.

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE PARQUE

Cabe considerar como área de preservação permanente, para fins de exclusão de tributação, a área do imóvel comprovadamente localizada dentro dos limites de Parque Estadual, criado antes da data do fato gerador do imposto.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA VALOR DA TERRA NUA (VTN) ARBITRADO

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme legislação processual.

Após tentativa frustrada de intimação via AR (fls. 140), a agência da Receita Federal em Nova Friburgo publicou em 03/11/2011 o Edital de Intimação nº 027/2011 (fls. 146).

Em 09/12/2011 (Fls. 147 a 151), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário argumentando, em síntese, que:

(...)

No entanto, é de se observar que a área pertencente a Agropecuária Serra do Mar Ltda é composta do remanescente do desmembramento da área de 2.596,80 há, conforme registro de Imóvel, Cartório do 1º Ofício de Cachoeiras de Macacu, livro 2-p, fls. 197, matrícula 2.494, em data de 14.04.1986, com perímetro de 1.835,45 há (doc. Junto).

Conforme reconhecido na r. decisão, no ano de 2003, a Agropecuária Serra do Mar Ltda vendeu a Primus Cervejas e Refrigerantes Schincariol, uma área de 761,35 há, tendo como resultado em uma área tributável a menor de 1.835,45 há.

Nos idos de 2004 o contribuinte comprovou que 1.365,4 ha do imóvel encontra-se em floresta, sendo certo que o ofício INEA/DIBAP nº 46, de 25.02.2011, do INEA (fl.132) veio atestar que uma área de 1.365,4 há do imóvel do contribuinte ora impugnante, encontrava-se situada no interior do Parque Estadual dos Três Picos, considerado como área de preservação permanente.

(...)

É de se esclarecer ainda, que aliado a área de 1.365,4 há considerada de preservação ambiental, existe também a área de 249,9 há de preservação permanente não incluído no Parque Estadual do Picos e 27,75 há de preservação permanente que faz parte da mata siliar do Rio Manoel Alexandre, Córrego do Brenhor e, Córrego do Ninete (foto anexa), totalizando assim como área de preservação permanente, 1.643,2 há e não como constou no voto, ou seja 1.365,4 há até porque a criação do Parque Estadual dos Três Picos se deu através do Decreto nº 31343 de 06 de fevereiro de 2002 e a declaração do ITR em referência é de 2004.

(...)

Por outro lado, conforme constatado no LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO DE VALOR DE TERRA NUA da lavra da Dra. Aline Damasceno de Azevedo, Engenheira Florestal CREA nº 2008112221 o qual passa a fazer parte integrante do presente apelo, em seu item 6 – ESPECIFICAÇÃO DA AVALIAÇÃO E DADOS COMPARATIVOS, aquele nos diz “Em consulta à Prefeitura Municipal de Cachoeira de Macacu, contatou-se que em 1998 a empresa Agropastoril Ltda – ME (livro de registro

048, fls. 051/052 do 1º Cartório de Cachoeira de Macacu), vendeu uma área de 1.757 há por R\$ 878.995,00 num preço médio de R\$ 500,00 por hectare, no ano de 1999, Agropecuária Serra do Mar Ltda – ME (livro de registro 058, fls.092/093 do 1º Cartório de Cachoeira de Macacu), vendeu uma área de 761 hectares à Empresa Primo Schincariol Cervejas e Refrigerantes do Rio de Janeiro por R\$ 380.671,00 com um preço médio de R\$ 500,00 por hectare” e, não como constou no corpo de V. Acórdão, muito superior ao vendido no município.

Diante do exposto e da documentação que ora se acosta ao presente, requer o contribuinte, a reconsideração do V. Acórdão nº 03.44.536 – 1ª Turma da DRJ/BSB no tocante a área de preservação permanente como sendo de 1.643,2 há bem como a área de utilização como sendo de 192,25 há e, conseqüentemente, em virtude dos elementos elencados no Laudo Técnico de Avaliação de Valores de Terra Nua, seja minorado o valor do imposto, por tratar-se de área em grande parte de montanhas totalmente florestada como se pode observar das fotos em anexo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

De início, verifico que a contribuinte recorre contra a manutenção do arbitramento do VTN.

Contudo, tal matéria não pode ser conhecida nesta fase recursal.

Realmente, a contribuinte não contestou a parte do lançamento relativa ao arbitramento do VTN.

Assim, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, tal matéria foi considerada pela DRJ como não impugnada pela contribuinte; in verbis:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Não impugnada a matéria não há como dela tomar conhecimento em sede recursal.

Ademais, ressalta-se que a fase recursal tem como fundamento o princípio do duplo grau de cognição, o qual atende ao princípio da ampla defesa. Nas palavras de JAMES MARINS:

“A idéia de revisão recursal dos julgamentos administrativos ou judiciais, atende a necessidades de qualidade e segurança da

prestação estatal julgadora e é imperativo jurídico expresso no art. 5º, LV, da CF/88. Representa, o direito a recurso, manifestação axiomática do direito à ampla defesa.

Denomina-se de “hierárquico” o recurso que submete a revisão da decisão a órgão julgador, monocrático ou colegiado, de hierarquia superior, competente para reapreciação e rejulgamento da lide fiscal. (Direito processual tributário brasileiro: administrativo e judicial. 4. ed. São Paulo: Dialética, 2005. Pg. 196)”.

Da afirmação acima é possível compreender que o recurso tem como objetivo a revisão da decisão da DRJ.

Dentro deste enfoque, fica estabelecida limitação ao Recorrente, no sentido de possuir prazo específico para alegar toda a defesa que entenda necessária, de modo que, passada esta fase depois de iniciado o processo administrativo, o Recorrente não pode, no recurso, alegar matéria não impugnada.

Caso contrário, ter-se ia a análise inicial de defesa na fase recursal, o que causaria enorme contradição, pois não haveria quem analisasse em fase de recurso os argumentos levantados apenas em etapa recursal.

Este colegiado até tem entendido que a aplicação do princípio da preclusão não pode ser levado às últimas conseqüências, por força do princípio da verdade material; contudo tal entendimento tem sido aplicado quanto a preclusão da apresentação de provas, e não quanto a preclusão de matéria não impugnada.

Pede ainda a contribuinte em seu recurso que seja reconhecida 277, 65 ha de área de preservação permanente que não foram declaradas na DITR, nem foram objeto de pedido na impugnação.

Contudo, pelos mesmos motivos acima elencados, considero preclusa a matéria de possibilidade de retificação de DITR, com inclusão de novas áreas de preservação permanente.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por não conhecer do recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

Processo nº 10730.720095/2007-75
Acórdão n.º **2801-002.885**

S2-TE01
Fl. 184

CÓPIA